



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11020.000545/97-55
Recurso : RD/201-0.405
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RANDON S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.188

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – **Recurso especial da Fazenda Nacional negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 11020.000545/97-55
Acórdão nº : CSRF/02-01.188

Recurso nº : 201-111510 (RD/201-0.405)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

De acordo com o relatório de fls. 233, "interpôs a epigrafada, já devidamente qualificada nos autos, recurso voluntário contra a decisão monocrática de fls. 173 a 190, que manteve na íntegra o lançamento de fls. 02 a 65, o qual teve por objeto a constituição do crédito tributário relativo ao PIS, conforme explicitado no Relatório da Atividade Fiscal.

Em sua articulação recursal a empresa averba, em preliminar, que o auto de infração é nulo vez que não fez o devido enquadramento legal da infração, e, no mérito, entende que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, que o ICMS deve ser excluído da base impositiva do PIS conforme decisão judicial favorável a si no juízo Federal do Rio de Janeiro e que houve *bis in idem* relativo aos meses de abril a setembro de 1995, quando, com a edição de novas regras, a base de cálculo passou a ser a do mês anterior."

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o recurso, protocolizado sob o nº 111.510, decidiu, por unanimidade de votos, não conhecê-lo quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo e dar provimento parcial ao mesmo, quanto às demais matérias.

O acórdão foi assim ementado (doc. fls.232/236):

" PIS – BASE DE CÁLCULO – Para decretação de nulidade do lançamento é imprescindível a demonstração de prejuízo para a defesa, o que incorreu na espécie. **2 –** Matéria idêntica a litigada no Poder Judiciário não pode ser conhecida pelos órgãos administrativo. **3 -** A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Precedentes do STJ - REsp 240.938/RS - e CSRF - Acórdão nº 02-087). **Recurso voluntário não conhecido quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, e provido parcialmente nos demais aspectos."**



Processo nº : 11020.000545/97-55
Acórdão nº : CSRF/02-01.188

A Fazenda Nacional apresentou, às fls. 238/241, recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais, com base no inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98. Alegou ser a decisão colegiada recorrida divergente da consubstanciada nos Acórdão nº 202-11.990.

No recurso especial apresentado, a PGFN protestou pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

O Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 276/278, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebeu o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 282/291, a empresa interessada apresentou suas contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o relatório.



Processo nº : 11020.000545/97-55
Acórdão nº : CSRF/02-01.188

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial do recurso especial apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional cumpre todos os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

Trata a presente lide sobre a semestralidade da Contribuição para o PIS. Afirma a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, enquanto que a câmara recorrida e a interessada o defendem como o mês da base de cálculo da contribuição.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.



Processo nº : 11020.000545/97-55
Acórdão nº : CSRF/02-01.188

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, DF – em 16 de setembro de 2002



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO